



PARECER JURÍDICO Nº 2.721/2024 - NSAJ/SESMA/PMB

PROTOCOLO Nº 39047/2024 – GDOC.

ASSUNTO: ANÁLISE PRIMEIRO TERMO ADITIVO - ACRÉSCIMO DE VALOR AO CONTRATO Nº 268/2024 – SESMA/PMB

INTERESSADO: DEAD / DRM ANEXO / SEPAT.

Senhor Secretário Municipal de Saúde,

Este Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos da Secretaria Municipal de Saúde – SESMA foi instado a se manifestar acerca da possibilidade de **ACRÉSCIMO CONTRATUAL** referente ao contrato nº 268/2024-SESMA, com a empresa **CONFECÇÕES MCB LTDA (CNPJ nº 18381449/0001-02)**, para suprir a demanda de “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI’S) SOB DEMANDA**” desta Secretaria de Saúde do Município de Belém, tendo em vista a possibilidade de acréscimo de valores no montante de até 25% do valor global do contrato, dentro dos limites permitidos pela Lei nº 8.666/93.

Verifica-se que a demanda decorre da Divisão de Recursos Materiais, conforme justificativa no memorando nº 340/2024 – DEAD/ DRM/ SESMA.

Consta a minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 268/2024-SESMA, que tem por objeto o acréscimo no percentual de 25% ao valor original do contrato, no montante de R\$ 37.719,00 (Trinta e sete mil setecentos e dezenove reais) no percentual aproximado em 25%.

É o breve relatório. Passa-se ao parecer.

1. FUNDAMENTO

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

Importa ainda anotar, que a presente análise se dará ainda vinculada à Lei 8.666/1993, posto que o contrato e aditivo em exame estão vinculados a este normativo jurídico,



não cabendo, portanto, impedimento jurídico, face a nova lei de licitações 14.133/2021 que está, atualmente, em vigor.

Preliminarmente, comporta enfatizar, que os contratos administrativos podem ter acréscimos contratuais além do termo inicial com o mesmo contratado e nas mesmas condições antecedentes, sempre nos casos referidos em lei.

Tem-se que o liame contratual estabelecido entre a Secretaria Municipal de Saúde e a **empresa CONFECÇÕES MCB LTDA, (CNPJ nº 18381449/0001-02)**, submete-se ao regime de direito administrativo e aos princípios que lhe são próprios, posto que se trata de instrumento contratual firmado pela Administração Pública direta do Município de Belém.

Conforme preceituado no Estatuto de Licitações e Contratos da Administração Pública, resta lícita a alteração, nas seguintes hipóteses:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§1º - o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.”

Conforme informação da área verificou-se a necessidade de alteração do contrato inicial pactuado, mediante o acréscimo de quantitativo para o item 8 – 572 qtd - R\$ 28.314,00 (vinte e oito mil e trezentos e quatorze reais) e o item 9 – 190 qtd - R\$ 9.405,00 (nove mil quatrocentos e cinco reais), referente ao presente aditivo no percentual aproximado de 25% no contrato nº 268/2024, dentro do percentual permitido pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, cujo valor global era de R\$ 150.975,00 (Cento e cinquenta mil novecentos e setenta e cinco reais) passará para o valor global de R\$ 188.694,00 (Cento e oitenta e oito mil seiscentos e noventa e quatro reais).

É fundamental destacar o entendimento do conceituado jurista Marçal Justen Filho acerca dos **limites** da modificação contratual, *verbis*:

“Como princípio geral, não se admite que a modificação do contrato, ainda que por mútuo acordo entre as partes, importe alteração radical ou acarrete frustração aos princípios da obrigatoriedade da licitação e isonomia” (Marçal Justen Filho, *in* “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 6ªed., Editora Dialética, p. 527). (grifou-se).



Em similar posicionamento quanto aos limites da Administração Pública na sua relação de contratante, Caio Tácito adiciona que:

“É importante destacar que os limites proporcionais indicados (25% ou 50%) referem-se às variações que venham a ocorrer sobre o valor inicial atualizado do contrato entendido globalmente e não sobre o valor isolado de cada parcela ou insumo especificadamente objeto de acréscimo ou redução” (BLC março 97, p.177).

Portanto, necessário se faz evocar os princípios:

a) **Da supremacia do interesse público sobre o privado**, no qual o ente administrativo ocupe posição privilegiada e de supremacia nas relações com os particulares. A posição privilegiada se traduz pelos benefícios trazidos pelo próprio ordenamento jurídico, com fim de assegurar a proteção dos interesses públicos. Já a posição de supremacia pode ser traduzida pela posição de superioridade que o Poder Público assume diante do particular. Diferente das relações cíveis, entre particulares, onde vigoram relações de igualdade, ou de horizontalidade, nas relações entre a Administração e o particular, vigora a verticalidade. Justificada pela necessidade de gerir os interesses públicos, aos entes governamentais é dada a possibilidade de impor obrigações aos administrados, por ato unilateral, como também modificar unilateralmente relações já estabelecidas.

b) **O princípio da indisponibilidade do interesse público** se baseia no fato de que os interesses próprios da coletividade "não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis". Os entes públicos, por exercerem a chamada "função pública", **têm o dever de satisfazer os interesses da coletividade. Tais privilégios e prerrogativas, muitas vezes, chamados de "poderes", são na verdade "poderes-deveres"**

Assim, além de não haver óbice legal, a esta Secretaria é de extremo interesse manter a segurança individual nos serviços prestados pelos servidores, para que seja prestado um trabalho a contento na rede de saúde municipal, visando com isso o bom atendimento e a melhoria na qualidade dos serviços no SUS.

Não podemos olvidar que o contrato administrativo não é um fim em si mesmo; constitui-se em instrumento através do qual a Administração visa o alcance do interesse público.



Diante do exposto, no que diz respeito à alteração contratual para acréscimo de valor, entendemos pela possibilidade jurídica desta alteração nos termos do art. 65, §1º da Lei nº. 8.666/93.

Em razão do exposto, considerando os princípios da eficiência, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, ressaltando todos os condicionamentos legais, **é possível juridicamente o ACRÉSCIMO DE VALORES**, sem alteração da natureza do objeto contratual, não implicando em modificação substancial do contrato.

1.1. DO TERMO ADITIVO.

Em vista disso, o acréscimo deve ser formalizado mediante termo aditivo, instrumento hábil, independente de nova licitação. Convém dizer que o termo aditivo é utilizado para todas as modificações admitidas em lei que restam caracterizadas como alterações contratuais.

A minuta, ora analisada, apresenta qualificação das partes, origem, fundamentação, objeto, do valor, dotação orçamentária e da publicação, o que confirma a legalidade da peça em comento.

Portanto, verifica-se que a minuta, atende as exigências dispostas nos arts. 55 e 57 da lei nº 8.666/1993, que determina quais as cláusulas que são necessárias em todo contrato, não merecendo censura as demais cláusulas, estando o documento contratual em condição de ser assinado.

Por fim, na Cláusula sétima, da minuta em análise, consta que permanecem mantidas e ratificadas as demais cláusulas e condições do contrato originário, que garantem as prerrogativas inerentes a celebração do contrato administrativo, notadamente a alteração e rescisão unilateral, sanções administrativas, dos casos omissos, fiscalização e aplicação de penalidades por parte da Administração.

No entanto, deverá ser ajustado, o cabeçalho do termo aditivo em análise, onde consta: **“(…) REPRESENTADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SESMA E A EMPRESA SEND PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA”**, para constar: **“(…) REPRESENTADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SESMA E A EMPRESA CONFECÇÕES MCB LTDA”**.

Vale ressaltar, que depois de firmado o contrato pela parte e por 02 (duas) testemunhas, é indispensável que os mesmos sejam publicados resumidamente no DOM, para que tenham



eficácia, nos justos termos do art. 61, parágrafo único da lei nº 8.666/1993 e registrado junto ao TCM.

2. CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando o interesse desta Secretaria, bem como, o texto legal, destacando as condições acima apontadas, **SUGERIMOS:**

- 1) **Pela possibilidade do aditamento do contrato, para acréscimo de valor**, com fulcro no art. 65, §1º, da Lei n.º 8.666/1993 e pela aprovação da minuta **PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 268/2024 FIRMADO COM A EMPRESA CONFECÇÕES MCB LTDA (CNPJ nº 18381449/0001-0)**, devendo, no entanto, ser observado o ajuste necessário, conforme exposto em tópico do presente parecer;
- 2) Ressalta-se, ainda, que em consonância com as disposições legais e com o Princípio da Publicidade, deverá ser providenciada a publicação do Extrato de Termo Aditivo na Imprensa Oficial, conforme disposto nos arts. 26 e 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Ressalta-se que a presente análise se dará ainda vinculada à Lei 8666/1993, posto que o contrato e aditivo em exame estão vinculados a este normativo jurídico, não cabendo, portanto, impedimento jurídico, face a nova lei de licitações 14.133/2021 que está, atualmente, em vigor.

Por fim, vale lembrar o **caráter meramente opinativo** deste parecer, respeitando o poder soberano do titular desta SESMA, caso entenda de forma diversa, para melhor atender ao interesse público.

É o parecer. S.M.J.

Belém, 10 de outubro de 2024.

MARIANA V. WARWICK
Núcleo Setorial de Assessoria Jurídica-NSAJ

ANDRÉA MORAES RAMOS
Diretora do Núcleo Setorial de Assessoria Jurídica – NSAJ/SESMA/PMB